



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 713.222 - SC (2015/0116886-2)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : FELIPE MARTINS DE ALMEIDA
AGRAVANTE : ARTHUR PIRES DE ALMEIDA
ADVOGADO : ALENCAR LEITE AGNER
AGRAVADO : BUNGE ALIMENTOS S/A
ADVOGADO : VALDIR JOSÉ MICHELS
INTERES. : DENIZE MARIA MARTINS DE ALMEIDA
INTERES. : OSWALDO RODRIGUES BARBOSA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. PRESUNÇÃO DE VALIDADE. ABUSIVIDADE NÃO CARACTERIZADA. DESCUMPRIMENTO DO DISPOSTO NO ART. 526 DO CPC. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. DECISÃO MANTIDA.

1. "A jurisprudência da Segunda Seção deste Superior Tribunal de Justiça encontra-se pacificada no sentido de ser válida a cláusula de eleição de foro, a qual somente pode ser afastada quando reputada ilícita em razão de especial dificuldade de acesso à justiça ou no caso de hipossuficiência da parte. Precedentes." (EDcl no AgRg no REsp 878.757/BA, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 01/10/2015.)

2. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu que não foi demonstrada a hipossuficiência do réu nem a inviabilidade de acesso ao Judiciário, de modo a invalidar a cláusula de eleição de foro. Alterar esse entendimento demandaria o reexame das provas produzidas nos autos, o que é vedado em recurso especial ante a incidência da Súmula n. 7/STJ.

3. A Corte Especial do STJ, no julgamento do REsp n. 1.008.667/PR, relator Ministro LUIZ FUX, submetido ao regime previsto no art. 543-C do CPC, firmou o entendimento de que é imprescindível que o agravado alegue e prove, no tempo oportuno, o descumprimento das providências enumeradas no art. 526 do CPC, para que seja aplicada a consequência prevista no parágrafo único do mesmo dispositivo legal, porquanto a matéria não é cognoscível de ofício.

4. O recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido suficiente para mantê-lo não deve ser admitido, a teor da Súmula n. 283/STF.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.
Brasília-DF, 17 de dezembro de 2015(Data do Julgamento)

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 713.222 - SC (2015/0116886-2)

RELATOR	: MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE	: FELIPE MARTINS DE ALMEIDA
AGRAVANTE	: ARTHUR PIRES DE ALMEIDA
ADVOGADO	: ALENCAR LEITE AGNER
AGRAVADO	: BUNGE ALIMENTOS S/A
ADVOGADO	: VALDIR JOSÉ MICHELS
INTERES.	: DENIZE MARIA MARTINS DE ALMEIDA
INTERES.	: OSWALDO RODRIGUES BARBOSA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo regimental (e-STJ fls. 198/207) interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao agravo nos próprios autos, mantendo a inadmissibilidade do recurso especial.

Em suas razões, os agravantes alegam que a divergência jurisprudencial foi devidamente demonstrada e que a tese defendida no especial é a mesma adotada pelo STJ. Insurgem-se contra a incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ e 356 do STF. Apontam ofensa aos arts. 94 e 100 do CPC, defendendo que competente é a comarca de domicílio do réu, portanto, Guarapuava-PR. Aduzem ser nula a cláusula de eleição de foro, uma vez que dificulta sua defesa, parte mais fraca na relação. Afirmam que a apontada ofensa aos arts. 525 e 526 do CPC foi prequestionada e que merece ser analisada.

Ao final, pedem a reconsideração da decisão monocrática ou sua apreciação pelo Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 713.222 - SC (2015/0116886-2)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : FELIPE MARTINS DE ALMEIDA
AGRAVANTE : ARTHUR PIRES DE ALMEIDA
ADVOGADO : ALENCAR LEITE AGNER
AGRAVADO : BUNGE ALIMENTOS S/A
ADVOGADO : VALDIR JOSÉ MICHELS
INTERES. : DENIZE MARIA MARTINS DE ALMEIDA
INTERES. : OSWALDO RODRIGUES BARBOSA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. PRESUNÇÃO DE VALIDADE. ABUSIVIDADE NÃO CARACTERIZADA. DESCUMPRIMENTO DO DISPOSTO NO ART. 526 DO CPC. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. DECISÃO MANTIDA.

1. "A jurisprudência da Segunda Seção deste Superior Tribunal de Justiça encontra-se pacificada no sentido de ser válida a cláusula de eleição de foro, a qual somente pode ser afastada quando reputada ilícita em razão de especial dificuldade de acesso à justiça ou no caso de hipossuficiência da parte. Precedentes." (EDcl no AgRg no REsp 878.757/BA, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 01/10/2015.)

2. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu que não foi demonstrada a hipossuficiência do réu nem a inviabilidade de acesso ao Judiciário, de modo a invalidar a cláusula de eleição de foro. Alterar esse entendimento demandaria o reexame das provas produzidas nos autos, o que é vedado em recurso especial ante a incidência da Súmula n. 7/STJ.

3. A Corte Especial do STJ, no julgamento do REsp n. 1.008.667/PR, relator Ministro LUIZ FUX, submetido ao regime previsto no art. 543-C do CPC, firmou o entendimento de que é imprescindível que o agravado alegue e prove, no tempo oportuno, o descumprimento das providências enumeradas no art. 526 do CPC, para que seja aplicada a consequência prevista no parágrafo único do mesmo dispositivo legal, porquanto a matéria não é cognoscível de ofício.

4. O recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido suficiente para mantê-lo não deve ser admitido, a teor da Súmula n. 283/STF.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 713.222 - SC (2015/0116886-2)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : FELIPE MARTINS DE ALMEIDA
AGRAVANTE : ARTHUR PIRES DE ALMEIDA
ADVOGADO : ALENCAR LEITE AGNER
AGRAVADO : BUNGE ALIMENTOS S/A
ADVOGADO : VALDIR JOSÉ MICHELS
INTERES. : DENIZE MARIA MARTINS DE ALMEIDA
INTERES. : OSWALDO RODRIGUES BARBOSA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece ser acolhida.

Correta a decisão que negou provimento ao agravo nos próprios autos. Os agravantes não trouxeram nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 191/195):

"Trata-se de agravo nos próprios autos (CPC, art. 544) interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial em virtude da incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ, 282, 284 e 356 do STF e da falta de demonstração do dissídio jurisprudencial (e-STJ fls. 155/157).

O acórdão recorrido está assim ementado (e-STJ fl. 104):

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. AÇÃO DE EXECUÇÃO PARA A ENTREGA DE COISA INCERTA. CÉDULA DE PRODUTO RURAL. ALEGAÇÃO, EM CONTRARRAZÕES, DE DESCUMPRIMENTO DO DISPOSTO NO ART. 526 DO CPC. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. PRELIMINAR AFASTADA. DECISÃO QUE DESLOCOU A COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR E JULGAR A AÇÃO PARA A COMARCA DE GUARAPUAVA/PR. CONTRATO DE ADESÃO. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORA VÁLIDA. HIPOSSUFICIÊNCIA E VULNERABILIDADE NÃO DEMONSTRADAS. PREJUÍZO AO ACESSO À JUSTIÇA NÃO EVIDENCIADO. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO PROVIDO."

Nas razões do especial (e-STJ fls. 125/133), fundamentado no art. 105, III, "a" e "c", da CF, os recorrentes apontaram divergência jurisprudencial e violação dos arts. 94, 100, 525, I, e 526 do CPC.

Aduziram, em síntese, que a comarca competente para o julgamento da causa seria a situada na cidade de Guarapuava – PR, tendo em vista que os recorrentes eram pequenos agricultores residentes naquela localidade e que a empresa recorrida se tratava de multinacional que operava no país inteiro, assim "o procedimento da Agravante ao inserir em contrato formulário cláusula deslocando o foro para outro local distante, é abusivo e ineficaz, porque tem a finalidade de dificultar a defesa da parte mais fraca" (e-STJ fl. 129).

No mais, afirmam que a recorrida não juntou cópia do agravo de instrumento interposto no prazo legal de 3 (três) dias.

É o relatório.

Decido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Correta a decisão agravada.

A tese do recurso especial é de que, sendo os contratantes pessoas físicas hipossuficientes em relação à empresa contratada, estaria evidente a relação de consumo, devendo ser reconhecida a situação de desvantagem dos recorrentes, porque o deslocamento do feito para a comarca de Gaspar – SC ocasionaria dificuldades na prestação jurisdicional para o consumidor vulnerável.

No mais, inexistiria prejuízo à recorrida, que é empresa multinacional e possui filial em Guarapuava – PR, domicílio dos recorrentes.

No entanto, a pretensão trazida no recurso especial esbarra no enunciado da Súmula n. 7/STJ. Assim, não há como afastar a conclusão a que chegou o acórdão impugnado – de que a relação não é de consumo –, sem o completo revolvimento dos fatos e das provas produzidas no processo inviável em sede de recurso especial.

A esse respeito:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO EM CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO, MANTENDO HÍGIDA A DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. IRRESIGNAÇÃO DA EXECUTADA

1. Expediente manejado com nítido e exclusivo intuito infringencial. Recebimento do reclamo como agravo regimental.

2. É vedado a este Tribunal apreciar violação de dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento.

3. Incidência dos óbices das súmulas 5 e 7/STJ, no tocante às teses de inexigibilidade da cédulas de crédito, vulnerabilidade e hipossuficiência da recorrente e ocorrência de fraude na operação de transferência dos títulos. Tribunal local que, com amparo nos elementos de convicção dos autos e nas cláusulas contratuais, entendeu não existir circunstâncias capazes de ensejar a ineficácia, anulação ou invalidade da cédula de crédito, tampouco de provas aptas a corroborar a alegação de que tenha ocorrido cessão de créditos, fraude ou conduta capaz de gerar prejuízos à ora insurgente e demonstração da vulnerabilidade e hipossuficiência da insurgente. Impossibilidade de reexame de fatos, provas e cláusulas contratuais.

4. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que o Código de Defesa do Consumidor não se aplica no caso em que o produto ou serviço é contratado para implementação de atividade econômica, já que não estaria configurado o destinatário final da relação de consumo, podendo no entanto ser mitigada a aplicação da teoria finalista quando ficar comprovada a condição de hipossuficiência técnica, jurídica ou econômica da pessoa jurídica. O Tribunal de origem asseverou não ser a insurgente destinatária final do serviço, tampouco hipossuficiente. Inviabilidade de reenfrentamento do acervo fático-probatório para concluir em sentido diverso, aplicando-se o óbice da súmula 7/STJ. Precedentes.

5. Agravo regimental não provido."

(EDcl no AREsp 265.845/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 18/6/2013, DJe 1º/8/2013.)

"CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA - CONTRATO DE VENDA COM RESERVA DE DOMÍNIO - EQUIPAMENTOS MÉDICOS - RELAÇÃO DE CONSUMO NÃO CARACTERIZADA -



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HIPOSSUFICIÊNCIA INEXISTENTE - FORO DE ELEIÇÃO - PREVALÊNCIA - ADITAMENTO AO INCIDENTE - AUTORIDADE JUDICIAL DIVERSA - INADMISSIBILIDADE.

1. A Segunda Seção deste Colegiado pacificou entendimento acerca da não abusividade de cláusula de eleição de foro constante de contrato referente à aquisição de equipamentos médicos de vultoso valor. Concluiu-se que, mesmo em se cogitando da configuração de relação de consumo, não se haveria falar na hipossuficiência da adquirente de tais equipamentos, presumindo-se, ao revés, a ausência de dificuldades ao respectivo acesso à Justiça e ao exercício do direito de defesa perante o foro livremente eleito. Precedentes.

2. Na assentada do dia 10.11.2004, porém, ao julgar o REsp nº 541.867/BA, a Segunda Seção, quanto à conceituação de consumidor e, pois, à caracterização de relação de consumo, adotou a interpretação finalista, consoante a qual reputa-se imprescindível que a destinação final a ser dada a um produto/serviço seja entendida como econômica, é dizer, que a aquisição de um bem ou a utilização de um serviço satisfaça uma necessidade pessoal do adquirente ou utente, pessoa física ou jurídica, e não objetive a incrementação de atividade profissional lucrativa.

3. In casu, o hospital adquirente do equipamento médico não se utiliza do mesmo como destinatário final, mas para desenvolvimento de sua própria atividade comercial; não se caracteriza, tampouco, como hipossuficiente na relação contratual travada, pelo que, ausente a presença do consumidor, não se há falar em relação merecedora de tutela legal especial. Em outros termos, ausente a relação de consumo, afasta-se a incidência do CDC, não se havendo falar em abusividade de cláusula de eleição de foro livremente pactuada pelas partes, em atenção ao princípio da autonomia volitiva dos contratantes.

4. 'O aditamento da inicial para incluir ação ou autoridade judicial anteriormente não relacionada, ainda que incogitáveis à época, não tem lugar após a decisão liminar, em que delimitado o alcance provisório das atribuições dos Juízos envolvidos. Precedente.' (CC 40.451/SP, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJU 18.10.2004) 5. Conflito conhecido, para declarar a competência do d. Juízo de Direito da 10ª Vara Cível da Comarca de São Paulo/SP".

(CC 46.747/SP, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 8/3/2006, DJ 20/3/2006, p. 189.)

No mais, o Tribunal de origem não emitiu juízo de valor sobre o conteúdo jurídico dos arts. 525, I, e 526 do CPC, tampouco foi instado a fazê-lo por meio de embargos declaratórios. Assim, por falta de prequestionamento, aplicam-se ao caso as Súmulas n. 282 e 356 do STF. Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA.

1. Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla e fundamentada, deve ser afastada a alegada violação ao art. 535 do Código de Processo Civil.

2. A ausência de prequestionamento dos dispositivos legais tido por violados impede o conhecimento do recurso especial (Súmula 282/STF).

3. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" (Súmula 7/STJ).

4. Agravo regimental a que se nega provimento."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgRg no AREsp 303.361/MA, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 18/4/2013, DJe 26/4/2013.)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AFRONTA AOS ARTS. 128, 460 E 468 DO CPC. NÃO PREQUESTIONAMENTO. VERBETES 282 E 356 DA SÚMULA DO STF. VALOR APRESENTADO. REVISÃO. INVIABILIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. ENUNCIADO 7 DA SÚMULA/STJ. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO. NÃO IMPUGNAÇÃO. INCIDÊNCIA DO VERBETE 283 DA SÚMULA/STF.

1. A matéria constante dos arts. 128, 460 e 468 do CPC, posta em debate no especial, não foi objeto de discussão pela Corte de origem. Ausente o prequestionamento, exigido inclusive para as matérias de ordem pública, caracterizado o óbice dos enunciados 282 e 356 da Súmula do STF.

(...)

4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no AREsp n. 606.222/SC, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 12/5/2015, DJe 19/5/2015.)

Por fim, o conhecimento do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional exige a indicação do dispositivo legal ao qual foi atribuída interpretação divergente e a demonstração da discordância mediante o exame das circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados (arts. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ e 541, parágrafo único, do CPC), o que não ocorreu na espécie.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA CONTRA CONDENAÇÃO DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF E 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. FALTA DE COTEJO ANALÍTICO.

1. A falta de indicação do dispositivo de lei considerado violado ou a que se tenha dado interpretação divergente caracteriza a ausência de fundamentação, circunstância que atrai o enunciado da Súmula 284/STF.

2. A demonstração da divergência não se satisfaz com a simples transcrição de ementas, mas com o confronto entre trechos do acórdão recorrido e das decisões apontadas como divergentes, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

[...]

4. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp n. 523.565/PA, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 26/8/2014, DJe 1º/9/2014.)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO. ART. 535. NÃO DEMONSTRADA. INTIMAÇÃO. PAUTA. JULGAMENTO. PRAZO. VIOLAÇÃO. EXTINÇÃO DA OBRIGAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO. SÚMULA 7/STF. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO.

(...)

4. Para a caracterização do dissídio jurisprudencial exige-se a demonstração da similitude fática e da divergência na interpretação do direito entre os acórdãos paradigma e recorrido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. Agravo regimental não provido."

(AgRg no Ag n. 1.173.185/DF, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 21/6/2011, DJe 29/6/2011.)

Em face do exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo, com fundamento no art. 544, § 4º, II, "a", do CPC.

Publique-se e intimem-se."

O entendimento deste STJ é no sentido de que a cláusula de eleição de foro é válida, devendo ser afastada somente nos casos em que houver especial dificuldade de acesso à justiça ou hipossuficiência da parte. Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ARTIGO 544 DO CPC) - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO DIRIGIDO CONTRA O ACOLHIMENTO DE EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO AGRAVO, MANTIDA A INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL.

1. A cláusula de eleição de foro inserta em contrato de adesão é, em princípio, válida e eficaz, salvo se verificada a hipossuficiência do aderente, inviabilizando, por conseguinte, seu acesso ao Poder Judiciário. Precedentes.

Hipótese em que a Corte estadual, com amparo no acervo fático-probatório dos autos, concluiu pela invalidade da cláusula de eleição de foro, sob o fundamento de que a sociedade empresária familiar (autora da ação de indenização) "é beneficiária da assistência judiciária gratuita, não obtém faturamento e a remessa do processo para Brasília dificultará o acesso à Justiça e a defesa de seus direitos". A revisão de tal entendimento encontra óbice na Súmula 7/STJ.

2. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no AREsp 590.388/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 26/05/2015, DJe 01/06/2015.)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL.

PROPÓSITO INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO ENTRE CONCESSIONÁRIA E MONTADORA DE VEÍCULOS. PRESUNÇÃO DE VALIDADE. ABUSIVIDADE NÃO CARACTERIZADA.

1. A jurisprudência da Segunda Seção deste Superior Tribunal de Justiça encontra-se pacificada no sentido de ser válida a cláusula de eleição de foro, a qual somente pode ser afastada quando reputada ilícita em razão de especial dificuldade de acesso à justiça ou no caso de hipossuficiência da parte. Precedentes.

2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento."

(EDcl no AgRg no REsp 878.757/BA, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 01/10/2015.)

No caso dos autos, o Tribunal de origem analisou a controvérsia à luz da jurisprudência do STJ, concluindo que (e-STJ fl. 106):

"Confere-se dos autos que o agravado é agropecuarista e figura como avalista na cédula de produto rural, pela qual o produtor se comprometeu a entregar a quantidade de 611.000 Kg (seiscentos e onze mil quilogramas) líquidos de trigo em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

grão, a granel, referente à safra do ano de 2005, nas instalações da compradora, no município de Cândói/PR (fi. 51-512).

De relevo notar que a superioridade econômica de uma das partes em relação à outra, por si só não basta para invalidar a cláusula de eleição de foro, devendo ser considerados também outros elementos, tais como a aptidão do aderente para, livremente, contratar e defender seus direitos em juízo.

Embora se qualifique como pequeno produtor rural, o que se verifica é a prática de atividade rural de grande porte, ausente nos autos elementos a evidenciar que o deslocamento da competência para a comarca do foro de eleição, a cidade de Gaspar-SC, acarretará prejuízo as suas atividades ou inviabilizará o acesso ao judiciário.

Ademais, inexistente nos autos qualquer indício de que no ato da contratação o produtor não tivesse discernimento suficiente para compreender os termos e os efeitos da estipulação contratual. E indemonstrada a hipossuficiência, tampouco a inviabilização do acesso ao judiciário permanece hígida a cláusula de eleição de foro."

Para decidir em sentido contrário, de modo a acolher a pretensão recursal, seria necessário o revolvimento de fatos e provas, o que é incabível no âmbito do especial. Dessa forma, inafastável a incidência da Súmula n. 7/STJ.

Vale ressaltar que a incidência da referida súmula também obsta o conhecimento do recurso especial interposto pela alínea "c" do permissivo constitucional.

Com relação à apontada ofensa aos arts. 525 e 526 do CPC, a Corte local, mais uma vez, decidiu em observância à orientação deste Tribunal Superior de que, para obstar o recebimento do agravo de instrumento, é necessário alegar e comprovar que a providência contida no art. 526 do CPC não foi cumprida. A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL. SÚMULA N. 284 DO STF. DESCUMPRIMENTO DO DISPOSTO NO ART. 526 DO CPC. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. DECISÃO MANTIDA.

1. A ausência de indicação do dispositivo legal supostamente violado impede o conhecimento do recurso especial. Incidência da Súmula n. 284/STF.

2. A Corte Especial do STJ, no julgamento do REsp n. 1.008.667/PR, relator Ministro LUIZ FUX, submetido ao regime previsto no art. 543-C do CPC, firmou o entendimento de que é imprescindível que o agravado alegue e prove o descumprimento das providências enumeradas no art. 526 do CPC no tempo oportuno, para que seja aplicada a consequência prevista no parágrafo único do mesmo dispositivo legal, porquanto a matéria não é cognoscível de ofício.

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no AREsp 627.974/SP, minha relatoria, QUARTA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 24/08/2015.)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNGIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL. ARTIGO 526 DO CPC, SOB A ÉGIDE DA LEI 10.352/2001. PRAZO PARA JUNTADA DA PETIÇÃO DE AGRAVO. NÃO CUMPRIMENTO. CAUSA DE INADMISSÃO CONFIGURADA.

1. Nos termos do parágrafo único do art. 526 do CPC, a ausência de juntada aos autos principais da petição de agravo de instrumento nos três dias subsequentes à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

interposição, no regime posterior à edição da Lei 10.352/2001, alegada e comprovada pelo embargado, é causa de inadmissão do recurso.

2. Rever o posicionamento do acórdão recorrido quanto à intempestividade da juntada de cópia da petição do agravo de instrumento e do comprovante de sua interposição é vedado pela Súmula 7/STJ.

3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento."

(EDcl no AgRg nos EDcl no Ag 1168708/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 09/10/2012, DJe 17/10/2012.)

Na hipótese, o TJSC concluiu que os ora agravantes não comprovaram o alegado descumprimento, de modo que a preliminar não poderia ser acolhida. Entretanto, referido fundamento não foi atacado nas razões do recurso especial, limitando-se a parte recorrente em insistir o descumprimento do disposto no art. 526 do CPC.

A ausência de impugnação de fundamento do acórdão recorrido suficiente para mantê-lo impede o conhecimento do recurso, diante da incidência da Súmula n. 283/STF:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles".

Assim, não prosperam as alegações constantes no regimental, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2015/0116886-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 713.222 / SC**

Números Origem: 00162010520158240000 025060033902 20130545580 20130545580000100
20130545580000101 2506003390 25060033902

EM MESA

JULGADO: 17/12/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MARCELO ANTONIO MOSCOGLIATO**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: FELIPE MARTINS DE ALMEIDA
AGRAVANTE	: ARTHUR PIRES DE ALMEIDA
ADVOGADO	: ALENCAR LEITE AGNER
AGRAVADO	: BUNGE ALIMENTOS S/A
ADVOGADO	: VALDIR JOSÉ MICHELS
INTERES.	: DENIZE MARIA MARTINS DE ALMEIDA
INTERES.	: OSWALDO RODRIGUES BARBOSA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Cédula de Produto Rural

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: FELIPE MARTINS DE ALMEIDA
AGRAVANTE	: ARTHUR PIRES DE ALMEIDA
ADVOGADO	: ALENCAR LEITE AGNER
AGRAVADO	: BUNGE ALIMENTOS S/A
ADVOGADO	: VALDIR JOSÉ MICHELS
INTERES.	: DENIZE MARIA MARTINS DE ALMEIDA
INTERES.	: OSWALDO RODRIGUES BARBOSA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.